COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2002

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.315, de 2002)

"Define a guarda compartilhada".

Autor: Deputado Tilden Santiago/MG

Relator: Deputado Homero Barreto/TO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 11 de novembro de 2004, foi apresentado voto em separado pela Deputada Jandira Feghali, sugerindo substitutivo, que foi acatado por este Relator, com alterações.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.350/2002 e do PL 6.315/2002, apensado, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

Deputado **HOMERO BARRETO**Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.350, DE 2002

Dispõe sobre a guarda compartilhada.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º**. Esta Lei institui a possibilidade de guarda compartilhada dos filhos menores pelos pais em caso de separação judicial ou divórcio.
- **Art.º 2º**. O art. 1.583 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 1.583.	

- § 1º Na audiência de conciliação, o juiz explicará para as partes o significado da guarda compartilhada, incentivando a adoção desse sistema.
- § 2° Guarda compartilhada é o sistema de corresponsabilização dos pais, dos direitos e deveres decorrentes do poder familiar para garantir a guarda material, educacional, social e de bem estar dos filhos.
- § 3º Os termos do sistema de guarda compartilhada, deverão ser estabelecidos de acordo com as regras definidas pelos pais.
- **Art. 3°.** O *caput* do art. 1584 da Lei n.° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único em §1°:
- "Art. 1584 Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, ela será atribuída segundo o interesse dos filhos, incluído o sistema da guarda compartilhada.

0 10	
A 1º	
0 1	

§2º Deverá ser nomeada equipe interdisciplinar composta por psicólogo, assistente social e pedagogo, que encaminhará relatório com informações psicossociais dos pais e da criança, incorporada a sugestão dos pais, objetivando subsidiar o juiz, nos termos do acordo no prazo máximo de 60 dias.

§3º Na impossibilidade do cumprimento do §2º deste artigo, o Judiciário utilizar-se-á do Conselho Tutelar referente a jurisdição da Comarca para emitir relatório psicossocial, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 4. ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2004.

DEPUTADO HOMERO BARRETO RELATOR